

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Manifestação pelo Portal da Ouvidoria. Falta de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047000650, 202500047000864, 202500047001312 e 202500047001314, que trata de “Outras Solicitações” apresentadas no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob os protocolos OUV20250407122556969485912, OUV20250217111037469666307, OUV20250227121005985068008 e OUV20250407122850976902993, Solicitações nº 940, 950, 1011 e 1012, versando a respeito de supostas práticas de favoritismo e protecionismo na gestão de desligamentos de colaboradores no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo (CRER), administrado pela AGIR, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, por arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 231, §3º, inciso I do Regimento Interno do TCE-GO c/c art. 87, §3º, inciso I e art. 99, inciso I, da LOTCE, por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por fim, dar ciência ao Ministério Público do Trabalho – MPT acerca dos fatos constantes nos autos e em seus apensos, a fim de que, caso entenda pertinente, adote as medidas que considerar cabíveis.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para revisão e publicação.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2025 (Virtual). Processo julgado em: 09/10/2025.

[Processo - 201800028000190/101-02](#)

Acórdão 3533/2025

Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Agência Goiana de Comunicação – AGECOM. Agência Brasil Central – ABC. Prescrição. Arquivamento. Em face do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, extingue-se o processo, com julgamento de mérito.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800028000190, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, reconhecer, na Tomada de Contas Especial em questão, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas, à luz do disposto no art. 107-A, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e julgar o processo extinto com resolução de mérito.

Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Agência Brasil Central. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2025 (Virtual). Processo julgado em: 09/10/2025.

[Processo - 202400047002583/102-01](#)

Acórdão 3534/2025

Ementa: Prestação Secretária de Estado do Entorno do Distrito Federal. Exercício financeiro de 2023. Constatação de impropriedades. Contas regulares com ressalva. Quitação. Ciência. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047002583, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2023, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I. Julgar regulares com ressalva as contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Secretária de Estado do Entorno do Distrito Federal, Sra. Maria Caroline Fleury de Lima, CPF nº 717.287.321-15, tendo em vista que as impropriedades verificadas não ocasionaram prejuízos ao erário, com fundamento no art. 73, da LOTCE-GO, e, com base no §1º, desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

a. Divergência entre o valor dos bens móveis registrado no Inventário Analítico e o valor correspondente apresentado no Balanço Patrimonial (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, INC n.º 44/2025 – SERVFISC-GESTORES);

b. Falha no processo de contabilização da reavaliação, em desconformidade com as normas do MCASP (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, INC n.º 44/2025 – SERVFISC-GESTORES);

c. Inadequação na apresentação das Notas Explicativas, em desacordo com as orientações do MCASP (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, INC n.º 44/2025 – SERVFISC-GESTORES);

II. Dar quitação à Sra. Maria Caroline Fleury de Lima, CPF nº 717.287.321-15, referente ao período de 16/03/2023 a 31/12/2023;

III. Dar ciência à Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a. encaminhamento, no início de cada exercício, no sistema próprio disponibilizado, do rol dos responsáveis a esta Corte de Contas, visando o cumprimento dos termos do art. 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE);

b. necessidade de ajuste no processo de contabilização da reavaliação, para a conformidade com as normas do MCASP;

c. importância da correta apresentação das Notas Explicativas, em consonância com as diretrizes do MCASP.

IV. Advertir a Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento

do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

V. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, da LOTCE-GO.

VI. Determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2025 (Virtual). Processo julgado em: 09/10/2025.

[Processo - 202400047001464/309-06](#)

Acórdão 3535/2025

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 35/2024 - SECAMI. Secretaria de Estado da Casa Militar. Constatação de impropriedades. Não identificação de prejuízos à Administração, ao erário e à competitividade do certame. Ciência. Recomendação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 202400047001464, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 35/2024 - SECAMI, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) dar ciência à Secretaria da Casa Militar acerca das seguintes ocorrências identificadas no Pregão Eletrônico n.º 35/2024:

a.1) ausência de critérios objetivos na fundamentação da estimativa quantitativa do objeto, o que afronta o disposto no art. 18, §1º, IV, da Lei n.º 14.133/2021, a fim de que sejam adotadas, nos próximos procedimentos licitatórios, medidas que incluam todos os parâmetros utilizados, qualitativa e quantitativamente, para comporem o cálculo que fundamentou a estimativa dos quantitativos da contratação, trazendo de forma detalhada os critérios objetivos que embasaram tais números, a



PROVISÃO DE QUITAÇÃO N° 49/2025

Processo: 202400047002583

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL

Responsável: MARIA CAROLINE FLEURY DE LIMA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2023

Relator: EDSON JOSÉ FERRARI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 1º, e o § 2º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE), ao analisar o Processo nº 202400047002583, que trata da Prestação de Contas Anual, da Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal, referente ao exercício de 2023, editou o Acórdão nº 3534, de 09/10/2025, julgando **REGULARES COM RESSALVA** as contas ali analisadas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação à então responsável Sra. Maria Caroline Fleury de Lima, referente ao período de 16/03/2023 a 31/12/2023, estando QUITE para com a Fazenda Estadual, relativo ao processo 202400047002583.

Obs: destacar no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura de contas, conforme previsão do art. 129, da LOTCE-GO.

Goiânia, 29 de outubro de 2025.

Jorge Antônio de Sá Jayme
CHEFE DE SERVIÇO

De acordo:

Valeska Rodrigues da Cunha
DIRETORA

JCLP/